## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0017251-31.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Prestação de Serviços

Requerente: Sidertec Estruturas Metálicas Ltda

Requerido: Metalsilva Construções Indústria e Comércio de Estruturas e Coberturas

Metálicas Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SIDERTEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Metalsilva Construções Indústria e Comércio de Estruturas e Coberturas Metálicas Ltda, também qualificada, alegando tenha vendido à ré as mercadorias constantes da nota fiscal nº 000.788, emitida em 01 de maio de 2013 pelo valor de R\$ 19.568,12, a qual foi devidamente paga pela ré em 20 de maio de 2013, data em que, por falha dela mesmo, autora, houve uma transferência eletrônica no valor de R\$ 19.899,66 para a conta bancária da ré, de nº 000300036409 junto a banco não identificado na inicial, valor que não obstante tenha a ré se comprometido a restituir, não o foi, diante do que cuidou de notificar a ré a fazê-lo, novamente sem sucesso, reclamando então a condenação da ré à restituição dos referidos valores com os acréscimos legais, além dos encargos da sucumbência.

A ré respondeu sustentando que cumpria à própria autora solicitar o estorno do lançamento junto ao banco onde realizada a operação, de modo que ao receber o valor não cabia a ela, ré, realizar as conferências, razão pela qual a apropriação ocorreu por erro e caso fortuiro, de modo entende seja improcedente a ação.

A autora replicou nos termos da inicial, justificando que a TED não poderia ser estornada conforme art. 6º da Circular nº 3.115/2002 do Banco Central do Brasil, e porque a ré se utilizou de valores que sabia não lhe pertencer, conforme confessa, deve ser condenada à restituição.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de falta de interesse processual não foi articulada com fundamento algum, de modo que deixo de conhecer dela.

No mérito, temos que, realmente, a ré confessa a apropriação do valor equivocadamente transferido à sua conta pela autora, não tendo impugnado as alegações de que essa transferência foi realizada sem causa alguma, e também que dela houve comunicação expressa para que ela, ré, providenciasse a restituição voluntariamente.

Ora, sabe-se que "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf.

JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS <sup>1</sup>), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) <sup>2</sup>.

Presume-se, portanto, verdadeiros os fatos de que a transferência não tinha mesmo causa alguma e de que a ré, mesmo ciente do equívoco e solicitada a restituir voluntariamente os valores, não o fez.

Não há como se reclamar boa-fé, portanto, diante dessas circunstâncias.

Tampouco caso fortuito, pois embora essa transferência equivocada tenha mesmo sido decorrência de fato alheio à vontade da ré, proveniente de uma conduta humana, não é do fato <u>da transferência</u> em si que decorre sua responsabilidade civil em restituir, mas de sua recusa em fazê-lo mesmo ciente de que os valores não lhe pertencem.

Logo, é de rigor o acolhimento da demanda para impor à ré a obrigação de restituir à autora a importância de R\$ 19.899,66, acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da transferência, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré Metalsilva Construções Indústria e Comércio de Estruturas e Coberturas Metálicas Ltda a restituir à autora SIDERTEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA a importância de R\$ 19.899,66 (dezenove mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da transferência, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 17 de outubro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III*, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, *n. 197.2/3/4*, p. 287.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.